

DECISÃO Nº : PL – 035/99

SESSÃO : 769ª, realizada em 11/05/99

EMENTA: *Aprova a Instrução que dispõe sobre registro de pessoa jurídica de direito público ou suas seções técnicas que exercem atividades inerentes à Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia e dá outras providências.*

O Plenário do CREA-ES, após apreciar a matéria referida na ementa, decidiu, por maioria de votos, aprovar a Instrução que orienta a Divisão de Cadastro e Registro, a Divisão de Fiscalização e a Assessoria ao Colegiado e Presidência, sobre procedimentos para registro de pessoas jurídicas de direito público ou suas seções técnicas que exercem atividades inerentes à Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia e dá outras providências, nos termos abaixo:
CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios administrativos para o registro de Pessoas Jurídicas de Direito Público ou suas Seções Técnicas, em sintonia com a Legislação do Sistema CONFEA/CREAs;
CONSIDERANDO os procedimentos semelhantes adotados por outros Conselho Regionais.

DECIDE:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Público que desenvolvem atividade fim ligada à Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, por força de Lei, Decreto, Estatuto Social ou Regimento Interno, deverão proceder o devido registro neste Conselho.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de Direito Público para efetuarem o registro no CREA/ES deverão apresentar a documentação listada a seguir:

I – Lei ou Decreto que os criou

II – Regimento Interno ou Estatuto Social

III – Instrumento legal de nomeação da Diretoria

IV – C.G.C.

V – Registro do Quadro Técnico (responsáveis técnicos), através de:

a) – ARTs de cargo e função dos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia.

b) – Comprovação do vínculo profissional, através de documento hábil.

Art. 3º - As instituições qualificadas no "caput" do artigo 1º serão submetidas às seguintes taxas:

a) – Taxa Especial para as ARTs de cargo e função (artigo 3º alínea "d" da Resolução 384/94 – CONFEA), de obrigatoriedade e competência do profissional ocupante do cargo ou função.

b) – Taxa Especial para as ARTs das atividades executadas pelo próprio órgão (artigo 3º alínea "c" da Resolução 384/94 – CONFEA).

Parágrafo Único – As Instituições a que se refere o "caput" do Art. 1º estão isentas da taxa de registro e anuidade.

Art. 4º - As Pessoas Jurídicas de direito público que não possuem atividade fim inerente à Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, mas a desenvolve através de Seções Técnicas, não necessitarão de registro neste Conselho, devendo proceder:

a) Registro de seu Quadro Técnico (conforme artigo 2º - inciso V)

b) Registro das ARTs das atividades executadas pela seção técnica – (Taxa Especial para as atividades desenvolvidas para a própria empresa ou instituição)

Art. 5º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

